

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei da Câmara nº 65/2016

Objetos de análise

- Projeto de Lei da Câmara nº 65/2016 (nº 6.098/2013, Câmara dos Deputados);
- Emenda nº 3 da Senadora Kátia Abreu (PDT-TO) (ao PLC nº 65, de 2016);
- Parecer do Senador Otto Alencar (PSD-BA) sobre a emenda nº 3 da Senadora Kátia Abreu (ao PLC nº 65, de 2016).

Introdução

O controle de vetores e pragas, seja na área urbana ou rural, é instrumento necessário para a melhora da economia, bem-estar social, meio ambiente e saúde no Brasil. Seja por questões de saúde humana ou animal, seja por questões de exportações, por exemplo, faz parte do cotidiano das pessoas, indústrias e outros contrataram empresas e profissionais especializados no controle de pragas.

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o controle de vetores e pragas se caracteriza pelo conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente. O Projeto de Lei da Câmara nº 65/2016, por sua vez, caracteriza o controle ou manejo integrado de vetores e pragas como um sistema que incorpora ações preventivas e/ou corretivas, para monitoramento e controle periódicos, destinados a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas sinantrópicas que comprometam a segurança e a saúde da população, bem como a proteção aos ambientes e seu patrimônio.

Ao se comparar as definições do que seria o controle de pragas e vetores, se percebe que se assemelham, sendo a definição do Projeto de Lei apenas mais detalhada, porém, a interpretação e desconhecimento do ordenamento jurídico, sanitário e de regulamentação profissional no Brasil em relação à área, tem se mostrado evidente, principalmente em relação sobre a formação e qualidade dos possíveis responsáveis técnicos, ficando

demonstrada pela grafia original do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, sua versão já enviada ao Senado Federal ou mesmo pareceres a cerca do PL e emendas, objeto específico deste trabalho.

Objetivos e métodos

É objeto geral deste trabalho a análise do Projeto de Lei da Câmara nº 65/2016 (nº 6.098/2013, Câmara dos Deputados), a Emenda nº 3 da Senadora Kátia Abreu (PDT-TO) (ao PLC nº 65, de 2016) e o Parecer do Senador Otto Alencar (PSD-BA) sobre a emenda nº 3 da Senadora Kátia Abreu (ao PLC nº 65, de 2016), se baseando na legislação sanitária vigente, regulamentação profissional de diversas categorias e constituição federal.

O Projeto de Lei da Câmara nº 65/2016

Originalmente como o PL nº 6.098/2013, apresentado pelo Deputado Federal Laercio Oliveira (PR-SE) na Câmara dos Deputados Federais, o PL previa biólogos, bioquímicos, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros químicos, farmacêuticos, médicos veterinários e químicos como responsáveis técnicos, tendo já nessa época de forma clara e direta o objetivo de restringir a direção dessas empresas aos profissionais de nível superior.

O projeto em sua versão enviada ao Senado Federal passou por diversas modificações, possuindo de forma expressa quanto a responsabilidade técnica de empresas de pragas e vetores:

...

IV - responsável técnico de empresa especializada: profissional com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de que trata esta Lei, com capacitação comprovada na área, sujeito a atualização e treinamento periódicos, no mínimo, a cada dois anos, sendo responsável diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

...

Novamente, de forma clara a restrição com a inclusão de profissionais de nível superior como únicos possíveis de serem responsáveis técnicos, porém sem a menção de quais classes poderiam ou não se habilitar para tal, deixando-se livre para até mesmo estatísticos, administradores ou museólogos, bastando seus conselhos reconhecerem a área e cumprirem os poucos requisitos mencionados, pois passa-se a solicitar formação fora da oficial acadêmica (técnico ou graduação), podendo-se em curso livre se habilitar até advogados se a OAB assim decidir.

O que o projeto não previu, porém, não se sabendo se de forma consciente pelo Deputado Federal, é que existem milhares de empresas nessa área com responsáveis técnicos de nível técnico, sejam eles técnicos agrícolas em suas diversas modalidades ou técnicos da área química, em suas diversas modalidades, sendo possível a pesquisa nos sites institucionais dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselhos Regionais de Química (CRQ), e que não só a legislação federal a permite, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) possui em RDC vigente a questão muito bem clara desde 2009.

A Emenda da Senadora Kátia Abreu e a Reserva de Mercado

Considerando o já exposto esquecimento da classe de profissionais técnicos, a Senadora Kátia Abreu (PDT-TO) protocolou a emenda nº 3 ao PLC nº 65, de 2016 em 25 de outubro de 2018, onde no Art. 2 quanto a responsabilidade técnica passaria a:

...

IV – responsável técnico: profissionais que possuem atribuição definida em sua regulamentação da profissão para assumir a responsabilidade técnica das empresas especializadas, de executar serviços, treinar operadores, orientar na aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos e na aplicação dos produtos, para o controle de vetores e pragas sinantrópicas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

...

Dentre os argumentos que a Senadora utilizou, está a reserva de mercado, já que o projeto exclui dentre os profissionais os técnicos agrícolas, profissionais já regulamentados em legislação federal para a área de pragas e vetores e que a ANVISA corrobora. A Senadora ainda se esqueceu de mencionar os técnicos em química, técnicos em meio ambiente e outras modalidades de profissionais técnicos que se registram nos Conselhos

Regionais de Química e que são responsáveis técnicos de empresas de controle de pragas e vetores, ou seja, o presente projeto não apenas regulamenta um tipo de empresa no Brasil, ele tenta sim desregular áreas de atuação de profissionais técnicos, cria reserva de mercado, causa desemprego em massa em na área aos técnicos e eleva a possíveis responsáveis técnicos profissionais que nunca tiveram em sua matriz curricular conteúdos de métodos de controle de pragas ou desenvolvimento e eficácia de saneantes, justamente conteúdos presentes nos currículos de técnicos agrícolas e técnicos em química, respectivamente.

O Parecer do Senador Otto Alencar

Apesar do Senador Otto Alencar (PSD-BA) considerar temerária a questão da reserva de mercado em relação ao controle de pragas e vetores, ele considera que apenas profissionais de nível superior tem capacidade técnica para exercer tal responsabilidade, citando que a atividade é considerada de Alto Risco pela ANVISA de acordo com a RDC 153/2017 e de que não há profissionais de nível médio (técnico) com responsabilidade técnica em empresas do tipo, porém, fica claro o erro de interpretação e assessoria quanto a essa conclusão, sendo demonstrada em análise a seguir.

Análises e Discussão

As Resoluções de Diretoria Colegiada (RDCs) são os instrumentos normativos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) utiliza para normatizar e instrumentalizar o funcionamento de empresas, produção de produtos farmacêuticos, alimentos, serviços de interesse à saúde, laboratórios e outros seguimentos, como por exemplo, o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

A RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, **está vigente** e diz em seu Art. 4º:

...

X - **responsável técnico: profissional** de nível superior ou de **nível médio profissionalizante**, com treinamento específico na área em que assumir a

responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

...

A RDC acima é posterior aos normativos dos profissionais técnicos agrícolas e química, mas ela **confirma a legislação dos técnicos**, não o contrário como tenta inferir o parecer do Senador Otto Alencar (PSD-BA). A ANVISA diz claramente que os técnicos podem ser responsáveis técnicos, tanto o é, que existem milhares de profissionais técnicos responsáveis por essas empresas.

Se levarmos em conta a afirmação em cima da RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências, a conclusão que o parecer chegou também não se encontra enraizada na verdade, pois a RDC não cita o controle de pragas e vetores, pois é RDC genérica, faz sim uma classificação de risco geral, e ainda sim, não cita em momento algum que técnicos não se responsabilizam por empresas de alto risco, e nem poderia, porque os técnicos se responsabilizam por esse tipo de empresa e em diversos seguimentos.

Técnicos Agrícolas tem atribuição legal para prescrição de receituário agrícola, são responsáveis técnicos por empresas que armazenam e comercializam agroquímicos, inclusive saneantes desinfestantes, são responsáveis por estudos de impacto ambiental, erradicação de pragas em lavouras e pragas urbanas, assim como técnicos em química são responsáveis por análises toxicológicas, processos, produção e desenvolvimento de produtos industrializados, como os mesmos saneantes desinfestates, como inseticidas, raticidas dentre outros tipos de produtos químicos, inclusive cosméticos e insumos farmacêuticos ativos, ou seja, tenta-se proibir sob argumentos e análises erradas, profissionais que participam e sempre participaram da cadeia de controle de pragas e vetores, que sempre foram responsáveis técnicos por empresas de alto risco desse e outros seguimentos, mesmo que se abra espaço para profissionais que não tem relação basal com a área.

Podemos citar a profissão de Biomédico, profissional de nível superior regulamentado em 1979 na mesma lei que a do Biólogo, mas muito diferente em relação aos estudos. O legislador claramente se preocupou em frisar um profissional de saúde quase exclusivo de ambiente laboratorial, ambulatorial e hospitalar, em muitos casos sob supervisão médica ou a impossibilidade de

emissão de laudos, como na área de radiologia, mas ainda sim, em 2010 o Conselho Federal de Biomedicina expediu a Resolução CFBm nº 189, de 10 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Responsabilidade Técnica do profissional Biomédico no funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

A legislação do Biomédico não contempla nenhuma menção ao controle de pragas e vetores, seja ela urbana ou rural, as diretrizes curriculares do curso superior de Biomedicina no Ministério da Educação (MEC) também não faz menção a essa questão, ou seja, biomédicos saem da graduação sem entender controle de pragas e vetores, não tem relação legal, histórica ou afinidade e nem obrigação de ter visto, as próprias bases do MEC não solicitam atenção na área, mas o CFBm indica que um profissional que não tem base para tal precisa apenas de um treinamento na área para assumir a responsabilidade técnica, e o PL está deixando profissionais que tem formação e relação direta com a área de controle de pragas e vetores de fora. Nem mesmo as diretrizes curriculares ou lei do Biólogo contemplam o controle de pragas e vetores, mas obviamente, nota-se a possibilidade do biólogo se especializar na área dada sua base.

A restrição de profissionais técnicos fica ainda mais evidente e estereotípica quando se comprova que em seus perfis profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC, são mencionados pragas ou produção e uso de produtos desinfestantes, justamente porque faz parte de seus objetivos primários. Esse catálogo é a base para a criação de cursos técnicos em todo o Brasil.

Esquece-se que o técnico não é um profissional de segunda categoria, e sim um profissional que tem conhecimentos específicos sobre suas áreas de atuação. Não estamos falando de profissionais que se habilitaram com um curso de 40 horas, mas sim de profissionais que possuem carga horária entre 1 e 2 anos de formação. Técnicos Agrícolas fazem internato e imersão de áreas totais, vivendo na escola para prática contínua, no Centro Paula Souza em São Paulo, Escola Técnica Estadual, um curso técnico em química possui 2.000 horas de curso, mas ainda sim, o PL infere que um biólogo que se forma em curso 100% EAD (Ensino a distância), que não possui nem 1500 horas de conteúdo técnico e mesmo assim um curso obviamente generalista, estudando anatomia humana, por exemplo, formaria um profissional apto.

Dá-se a impressão que o Projeto de Lei da Câmara nº 65/2016, realmente não tem outro interesse e/ou objetivo se não a reserva de mercado, visto que profissionais treinados para tal área em sua formação oficial e fiscalizada pelo MEC e Secretarias Estaduais de Educação ficarão de fora e profissionais quaisquer de nível superior poderão se habilitar apenas com a chancela de um conselho e cursos livres.

Não foram ainda demonstrados dados que embasem de onde surgiram os números de horas de treinamento e porque eles seriam suficientes para habilitar leigos com apenas 40 horas. Pode-se ter funcionários leigos com curso de 40 horas atuando sozinhos em empresas, visto que o responsável técnico não é onipresente, mas profissionais com anos de formação supervisionada estão sendo descartados pelo viés corporativista que o PL tem tomado.

O projeto e pareceres contrários a inclusão dos técnicos ainda não demonstraram estatísticas ou estudos oficiais sobre os impactos na saúde pública que esse projeto pode causar, sejam estudos de interesse positivo ao PL, como dados oficiais de que técnicos responsáveis técnicos causam ou causaram danos e de que seria uma questão generalizada, corroborando com a teoria de que técnicos não tem capacidade para se responsabilizar por empresas de controle de pragas e vetores mas sempre comparando com possíveis danos por empresas com responsáveis de nível superior, ou mesmo estudos sobre a economia local, a possibilidade de fechamento em massa de empresas com responsáveis de nível técnico, o aumento dos preços praticados no mercado devido a menor concorrência, a escassez de mão de obra de nível superior devido a um aumento repentino de possível demanda, supondo-se que parcela das empresas com técnicos apenas trocariam seus responsáveis apesar do aumento do custo, a readaptação e a demissão desses mesmos profissionais técnicos que ficariam desempregados por uma lei que não respeitou quase 20 anos de atuação regulamentada.

Conclusões

Os pareceres contrários à inclusão dos técnicos como profissionais responsáveis técnicos no Projeto de Lei da Câmara nº 65/2016, fazem afirmações equivocadas, demonstrando desconhecimento e interpretação errônea sobre as questões regulatórias na área de controle de pragas e vetores.

As RDCs da ANVISA permitem e corroboram tanto profissionais de nível técnico quanto de nível superior para a responsabilidade técnica de empresas de controle de pragas e vetores, sendo interpretação equivocada a afirmação de que técnicos não podem assumir empresas de alto risco, pois o fazem inclusive em empresas de igual risco ou superior, como por exemplo indústrias de farmoquímicos, ensaios laboratoriais ou estudos de impacto ambiental.

Tanto os autores do PL quanto o parecer do Senador Otto Alencar (PSD-BA), demonstram desconhecimento da formação dos técnicos atuantes

na área de controle de pragas e vetores. O PL abre espaço para profissionais que não tem relação ou formação mínima com controle de pragas e vetores, mas exclui os profissionais técnicos que estudam para tal.

O Projeto de Lei da Câmara nº 65/2016 precisa ser adequado e levar em consideração o impacto econômico e social, seja pelo possível fechamento de empresas e concentração de mercado, seja pelo aumento de custos de treinamento e operacionais de uma empresa, seja pela reserva de mercado.

Devem-se incluir os técnicos das áreas agrícolas e química no projeto de lei, sob o risco de se causar uma aberração jurídica, pois irá entrar em conflito com diversas normatizações da ANVISA, Legislação de Regulamentação Profissional e Vigilâncias Sanitárias estaduais.

17 de outubro de 2019

Fernando Cesar de Sousa Santos

FENATA – Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas

ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo

Fernando Cesar é técnico agrícola pela ETEC Dr. Dario Pacheco Pedroso de Taquarivaí no interior do Estado de São Paulo, biólogo pela Universidade de Mogi das Cruzes, Campus Villa Lobos/Lapa, especialista em análise química, física e sensorial de alimentos e bebidas pelo Instituto Adolfo Lutz – Laboratório de Saúde Pública do Estado de São Paulo, estudante de mestrado em biologia celular e molecular pela Universidade do Porto, em Portugal, é diretor de formação profissional na Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo (ATAESP), diretor na Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas (FENATA) e ex-funcionário do Gabinete da Presidência do Conselho Regional de Química da IV Região (SP).

Sugestão legislativa - Emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 65/2016

- 1) Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, a seguinte redação:

IV: responsável técnico: profissional de nível superior, técnico agrícola em suas diversas modalidades ou técnico da área química, regulamentados pelos respectivos conselhos, com treinamento específico na área de controle de pragas e vetores, mantendo-se sempre atualizado, sendo diretamente responsável pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

- 2) Dê-se ao parágrafo 3º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, a seguinte redação:

§ 3º Os profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas deverão ser submetidos à capacitação para exercer a atividade, sobre biologia e controle de vetores e pragas, uso de produtos e equipamentos, sendo necessária a realização de reciclagem anual.

Referências

- LEI Nº 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2800.htm
- LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15524.htm
- LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979. Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6684.htm

- DECRETO Nº 88.438, DE 28 DE JUNHO DE 1983. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D88438.htm
- DECRETO Nº 88.439, DE 28 DE JUNHO DE 1983. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D88439.htm
- DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981. Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D85877.htm
- DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985. Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D88439.htm
- RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_52_2009_COMP.pdf/83a03704-3234-4a64-97a2-9972be694825
- RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 153, DE 26 DE ABRIL DE 2017. Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_153_2017.pdf/37faa961-3536-4645-bd66-40c8f0a359dd
- RESOLUÇÃO CNE/CES 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina. Disponível em: <http://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2016/01/Diretrizes-Curriculares.pdf>
- CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS, 3ª edição. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=77451-cnct-3a-edicao-pdf-1&category_slug=novembro-2017-pdf&Itemid=30192

- Resolução CFBm Nº 189, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010. Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica do profissional Biomédico no funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. <http://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Res-2010-189.pdf>
- PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2016 (nº 6.098/2013, na Câmara dos Deputados) Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4332249&ts=1571247252444&disposition=inline>
- EMENDA 3 PLEN - PLC 65/2016 (ao PLC nº 65, de 2016). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7879425&disposition=inline>
- Relatório Legislativo. Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na origem), do Deputado Laercio Oliveira, que dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8019082&ts=1571247251759&disposition=inline>